

DECRETO MUNICIPAL Nº 472, DE 22 DE ABRIL DE 2026

Registrado e Publicado

Em 22 de abril de 2026

48371

MAT.

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.190, de 16 de outubro de 2025, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido, fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, de estampido ou de explosão no Município do Paudalho, disciplina a fiscalização, o processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO PAUDALHO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1.190, de 16 de outubro de 2025, que proibiu, no território do Município do Paudalho, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido, de artifício e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, de estampido e de explosão;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 15.736, de 21 de março de 2016, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 17.195, de 8 de abril de 2021, que disciplinam a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados e preveem penalidades administrativas;

**CONSIDERANDO** o Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, e o Decreto Federal nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados;

**CONSIDERANDO** a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria de saúde, meio ambiente, sossego público, proteção à fauna, ordenamento urbano e segurança coletiva;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 567 e no Recurso Extraordinário nº 1.210.727/SP, Tema nº 1.056 da repercussão geral, segundo o qual é constitucional, formal e materialmente, lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conferir segurança jurídica, previsibilidade procedimental, motivação administrativa, contraditório, ampla defesa e proporcionalidade à atuação fiscalizatória municipal;

**DECRETA:**



## CAPÍTULO I

### DO OBJETO, DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município do Paudalho, a Lei Municipal nº 1.190, de 16 de outubro de 2025, disciplinando a fiscalização, o processo administrativo sancionador, a aplicação das penalidades administrativas e as medidas preventivas relativas à proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampido, fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, de estampido ou de explosão.

§ 1º. A vedação aplica-se em todo o território municipal, em recintos fechados ou abertos, em áreas públicas ou privadas e em eventos públicos ou privados, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 2º. Não se compreendem na vedação os fogos de vista ou meramente visuais, assim considerados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido e sem explosão sonora, bem como os artefatos similares de baixo grau de intensidade sonora, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 1.190/2025.

§ 3º. A permissão prevista no § 2º deste artigo não dispensa o cumprimento das normas de segurança, licenciamento, prevenção contra incêndio, controle de produtos sujeitos a fiscalização e demais exigências impostas pelos órgãos competentes.

**Art. 2º.** Para fins deste Decreto, considera-se:

**I** artefato pirotécnico: todo produto ou dispositivo destinado a produzir efeito visual, luminoso, fumígeno, sonoro, de estampido, de propulsão ou de explosão, incluindo fogos de artifício, foguetes, rojões, bombas, morteiros, baterias e congêneres;

**II** artefato de efeito sonoro ruidoso, de estampido ou de explosão: aquele que produza detonação, estampido, explosão, ruído de alta intensidade, onda de pressão sonora ou efeito acústico capaz de perturbar o sossego, a saúde, a segurança, a fauna ou o meio ambiente, ainda que associado a efeito visual;

**III** fogos de vista ou meramente visuais: aqueles destinados predominantemente à produção de efeitos luminosos ou visuais, sem estampido e sem explosão sonora;

**IV** artefatos de baixo grau de intensidade sonora: aqueles que, por suas características técnicas, não produzam estampido, explosão sonora ou ruído de alta intensidade, cabendo ao interessado, quando exigido pela fiscalização, comprovar tal condição por embalagem, nota fiscal, ficha técnica, autorização, laudo ou documento equivalente;

*Paula F. M. Moura*



**V infrator:** a pessoa física ou jurídica que manuseie, utilize, queime, solte, contrate, autorize, permita, promova ou concorra para a utilização de artefato proibido pela Lei Municipal nº 1.190/2025;

**VI promotor do evento:** o organizador, responsável, contratante, proprietário, possuidor, explorador econômico, representante legal ou qualquer pessoa física ou jurídica que assuma a organização, exploração ou responsabilidade pelo evento, celebração, espetáculo, festividade ou reunião;

**VII reincidência:** a prática de nova infração da mesma natureza após decisão administrativa definitiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo de conceito mais gravoso previsto em legislação específica.

**Art. 3º.** A classificação do artefato como proibido poderá ser aferida por constatação direta do agente fiscal, registros fotográficos ou audiovisuais, testemunhos, documentos do fabricante, nota fiscal, embalagem, relatório técnico ou demais meios de prova admitidos em direito.

**Parágrafo único.** Na dúvida técnica relevante quanto à natureza do artefato, a autoridade fiscal poderá determinar a apresentação de documento técnico idôneo pelo interessado ou encaminhar o material apreendido à autoridade competente, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares quando houver risco à segurança, à saúde, ao meio ambiente ou à ordem pública.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 4º.** Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, por meio da Superintendência Municipal de Controle Urbano, ou aos órgãos que vierem a sucedê-los em suas atribuições, exercer a fiscalização e o poder de polícia administrativa para cumprimento da Lei Municipal nº 1.190/2025 e deste Decreto.

§ 1º. Compete ao órgão fiscalizador:

**I** orientar preventivamente pessoas físicas, pessoas jurídicas, promotores de eventos e estabelecimentos quanto às restrições legais;

**II** realizar vistorias, diligências, fiscalizações programadas ou emergenciais e operações integradas;

**III** lavrar auto de constatação, notificação, auto de infração, termo de apreensão, termo de interdição e demais atos necessários à instrução do processo administrativo;

**IV** aplicar, após regular processo administrativo, as sanções cabíveis;



V adotar medidas cautelares proporcionais e necessárias para cessar a infração ou prevenir danos à saúde, à segurança, à fauna, ao meio ambiente ou à ordem pública;

VI requisitar apoio da Guarda Municipal, da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Militar, da Polícia Civil, dos órgãos ambientais e de outros órgãos competentes, quando necessário;

VII encaminhar notícia de fato aos órgãos competentes quando houver indícios de infração penal, risco de incêndio, dano ambiental, irregularidade em produto controlado ou outra situação que extrapole a competência administrativa municipal.

§ 2º. A designação dos agentes fiscais, a organização interna da fiscalização e os modelos padronizados de autos, termos e notificações poderão ser disciplinados por portaria do órgão competente.

**Art. 5º.** A Guarda Municipal prestará apoio operacional às ações de fiscalização, especialmente para preservação da segurança dos agentes públicos e de terceiros, isolamento de área, orientação do público, cessação imediata de situação de risco e encaminhamento da ocorrência à autoridade fiscal competente.

**Parágrafo único.** A atuação da Guarda Municipal não afasta a necessidade de lavratura dos atos administrativos próprios pelo órgão fiscalizador, salvo quando houver flagrante risco à integridade física de pessoas, hipótese em que a medida emergencial deverá ser formalizada logo que possível.

**Art. 6º.** Nos processos de autorização, licenciamento ou comunicação de eventos perante a Administração Municipal, deverá constar cláusula expressa de ciência e obrigação de cumprimento da Lei Municipal nº 1.190/2025 e deste Decreto.

§ 1º. Quando houver utilização de fogos meramente visuais ou artefatos permitidos, o promotor do evento deverá manter disponíveis para eventual fiscalização os documentos de contratação, especificação técnica do produto, autorizações exigíveis e identificação do responsável pela execução.

§ 2º. A autorização municipal para realização de evento não autoriza, de forma expressa ou tácita, o uso de fogos de estampido, artefatos de efeito sonoro ruidoso ou artefatos de explosão proibidos pela legislação.

### CAPÍTULO III

#### DAS CONDUTAS VEDADAS E DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

**Art. 7º.** Ficam proibidos, em todo o território municipal, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido, fogos de artifício e quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, de estampido ou de explosão, nos termos da Lei Municipal nº 1.190/2025.



§ 1º. A proibição alcança, inclusive, os artefatos enquadráveis nas classes C e D do Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, quando dotados de efeito sonoro ruidoso, estampido ou explosão, observada a Lei Estadual nº 15.736, de 21 de março de 2016, com as alterações da Lei Estadual nº 17.195, de 8 de abril de 2021.

§ 2º. Não constitui infração, para fins deste Decreto, a utilização regular de fogos de vista ou meramente visuais, sem estampido e sem explosão sonora, desde que observadas as exigências de segurança e as demais normas aplicáveis.

**Art. 8º.** Respondem administrativamente pela infração, isolada ou solidariamente, conforme sua participação:

**I** a pessoa que realizar diretamente o manuseio, a utilização, a queima ou a soltura do artefato proibido;

**II** o promotor, organizador, contratante ou responsável pelo evento, quando a infração ocorrer no contexto de evento, celebração, espetáculo, festividade ou reunião sob sua responsabilidade;

**III** a pessoa jurídica contratada ou responsável pela execução de espetáculo pirotécnico ou serviço correlato;

**IV** o proprietário, possuidor, administrador ou responsável pelo local, quando comprovado que autorizou, permitiu, concorreu ou se omitiu, de modo relevante, diante da prática da infração.

**Parágrafo único.** A responsabilização administrativa observará o nexos entre a conduta e a infração, a motivação do ato administrativo, o contraditório, a ampla defesa e a proporcionalidade.

## CAPÍTULO IV

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA

**Art. 9º.** O descumprimento da Lei Municipal nº 1.190/2025 sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 4º e 4º-A da Lei Estadual nº 15.736/2016, por força da remissão expressa constante do art. 2º-A da Lei Municipal nº 1.190/2025, sem prejuízo das medidas cautelares e das responsabilidades civil, penal e ambiental cabíveis.

**Art. 10.** A infração consistente na utilização, queima ou soltura de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos ou assemelhados de efeito sonoro ruidoso com estampidos, inclusive os enquadráveis nas classes C e D do Decreto-Lei Federal nº 4.238/1942, sujeitará o infrator às seguintes multas administrativas, nos termos do art. 4º-A da Lei Estadual nº 15.736/2016:

**I** R\$ 500,00 (quinhentos reais), na primeira autuação;

*Paula F. M. M. M. M.*



II R\$ 800,00 (oitocentos reais), na primeira reincidência;

III R\$ 1.000,00 (mil reais), na segunda reincidência;

IV R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), da terceira reincidência em diante, correspondente ao valor do inciso anterior multiplicado por 5 (cinco).

§ 1º. Os valores previstos neste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por índice que venha a substituí-lo, observada a legislação aplicável.

§ 2º. Na hipótese de pluralidade de infratores, a multa poderá ser aplicada a cada responsável, de forma individualizada, desde que motivada a respectiva participação na infração.

§ 3º. A mesma ocorrência poderá ensejar autuações distintas quando houver condutas autônomas, responsáveis diversos ou reiteração de uso após ordem de cessação da autoridade competente.

**Art. 11.** Nas hipóteses abrangidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 15.736/2016, especialmente quando a infração estiver vinculada a evento festivo ou de entretenimento e envolver risco ao meio ambiente, à vida, à integridade física, à segurança coletiva, a acidentes, incêndios ou explosão, aplicar-se-ão, conforme o caso:

I advertência, quando da primeira autuação, desde que ausente risco imediato relevante;

II multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando da segunda autuação, considerando o porte do infrator, a natureza e as circunstâncias da infração, a extensão do risco ou dano e o número de reincidências;

III interdição total ou parcial imediata, em caso de constatação de iminente risco ao meio ambiente, à vida, à integridade física, à segurança coletiva, a acidentes, incêndios ou explosão.

§ 1º. Para fins de dosimetria da multa prevista no inciso II, a autoridade julgadora deverá observar, motivadamente, os seguintes parâmetros orientativos:

I de R\$ 1.000,00 a R\$ 6.000,00, para infração de menor gravidade, sem dano comprovado e com imediata cessação da conduta após ordem fiscal;

II de R\$ 6.000,01 a R\$ 12.000,00, para infração de gravidade intermediária, com potencial de dano relevante, realização em evento com público ou descumprimento de orientação prévia;

*Paula F. M. Araújo*



**III** de R\$ 12.000,01 a R\$ 20.000,00, para infração grave, com risco coletivo, dano efetivo, reincidência qualificada, uso em grande escala, resistência à fiscalização ou realização em áreas ambientalmente sensíveis.

**§ 2º.** A interdição total ou parcial deverá limitar-se ao necessário para cessar a infração ou neutralizar o risco, devendo ser formalizada por termo próprio e submetida à revisão pela autoridade competente no processo administrativo.

**Art. 12.** Na aplicação das sanções, a autoridade administrativa observará, entre outros critérios:

**I** a natureza, a gravidade e as circunstâncias da infração;

**II** o risco ou dano à saúde, à segurança, à fauna, ao meio ambiente, ao sossego público e à coletividade;

**III** a realização da conduta em eventos com concentração de público, nas proximidades de hospitais, escolas, creches, instituições de longa permanência, abrigos de animais, unidades de conservação, áreas de preservação, manguezais, rios, riachos, córregos, barragens, açudes e demais áreas sensíveis;

**IV** a condição econômica, o porte e a capacidade operacional do infrator, quando se tratar de pessoa jurídica ou promotor de evento;

**V** a reincidência, a vantagem auferida, a cooperação com a fiscalização e a adoção imediata de providências para cessar a infração;

**VI** a existência de autorização, licenciamento ou documentação técnica regular para os artefatos permitidos, quando cabível.

**Art. 13.** As penalidades administrativas previstas neste Decreto não afastam a comunicação dos fatos aos órgãos competentes para apuração de responsabilidade penal, ambiental, civil, consumerista, sanitária, urbanística ou relativa a produtos controlados, quando presentes indícios suficientes.

## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS CAUTELARES, DA APREENSÃO E DA DESTINAÇÃO DE ARTEFATOS

**Art. 14.** Havendo flagrante infração, risco atual ou iminente à segurança, à integridade física de pessoas, à saúde, ao meio ambiente, à fauna, à ordem pública ou à eficácia da fiscalização, o órgão fiscalizador poderá adotar medida cautelar imediata e proporcional, inclusive:



- I determinação de cessação da conduta;
- II isolamento de área;
- III interdição total ou parcial de evento ou atividade;
- IV apreensão cautelar dos artefatos proibidos ou de uso irregular;

V encaminhamento da ocorrência aos órgãos de segurança pública, ambientais, de defesa civil, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Polícia Militar ou autoridade federal competente.

§ 1º. A medida cautelar será formalizada em termo próprio, com indicação do motivo, do risco identificado, da providência adotada, do local, da data, da autoridade responsável e, quando possível, da identificação do interessado.

§ 2º. O contraditório e a ampla defesa serão assegurados no processo administrativo subsequente, sem prejuízo da eficácia imediata da medida cautelar necessária à prevenção ou cessação do risco.

**Art. 15.** A apreensão de artefatos pirotécnicos observará as cautelas de segurança compatíveis com a natureza do material e será registrada em termo próprio, contendo, sempre que possível:

- I identificação do autuado ou do responsável pelo local;
- II descrição, quantidade, marca, lote, embalagem, classe ou características aparentes dos artefatos;
- III local, data e circunstâncias da apreensão;
- IV identificação dos agentes responsáveis;
- V registro fotográfico ou audiovisual, quando possível.

§ 1º. Os artefatos apreendidos não deverão ser manuseados, transportados, armazenados, periciados ou destruídos de forma incompatível com normas de segurança ou por pessoa não habilitada.

§ 2º. Quando o material apreendido constituir produto controlado, apresentar risco de explosão, incêndio ou dano, ou exigir destinação técnica específica, o órgão fiscalizador deverá acionar ou comunicar o órgão competente, inclusive Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, autoridade ambiental, Exército Brasileiro ou outro órgão legalmente competente, conforme o caso.

*Paula Fw Marinho*



**Art. 16.** A destinação de artefatos apreendidos observará decisão administrativa motivada e a legislação aplicável, podendo consistir, conforme o caso, em:

**I** restituição ao interessado, quando comprovada a licitude do artefato, inexistir risco e não houver impedimento legal;

**II** manutenção em depósito seguro ou transferência a órgão competente, quando necessária à instrução do processo ou à prevenção de risco;

**III** encaminhamento a autoridade policial, ambiental, militar, de bombeiros ou federal competente;

**IV** destruição, inutilização ou outra destinação técnica, desde que realizada ou autorizada por autoridade competente e observadas as normas de segurança.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal não realizará destruição, inutilização ou descarte de artefatos pirotécnicos sem a observância das normas técnicas e sem a participação ou autorização do órgão competente, quando exigível.

## CAPÍTULO VI

### DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 17.** A apuração da infração será instaurada mediante auto de infração ou outro ato administrativo equivalente, que conterà, sempre que possível:

**I** identificação do autuado ou dos responsáveis;

**II** descrição clara e objetiva do fato imputado;

**III** data, horário e local da infração;

**IV** indicação dos dispositivos legais e regulamentares violados;

**V** descrição dos elementos de prova existentes;

**VI** indicação da sanção em tese cabível;

**VII** identificação e assinatura do agente autuador, admitida assinatura eletrônica quando disponível;

**VIII** informação sobre prazo e local para apresentação de defesa.

*Paula F. M. Moura*



§ 1º. A ausência de identificação imediata do autuado não impedirá a lavratura de auto de constatação, relatório fiscal ou termo de apreensão, podendo a identificação ser complementada no curso da instrução.

§ 2º. Erros materiais que não comprometam a identificação da infração, do autuado ou o exercício de defesa poderão ser corrigidos pela autoridade competente mediante despacho fundamentado.

**Art. 18.** O autuado será notificado pessoalmente, por via postal, por meio eletrônico, por publicação oficial ou por outro meio idôneo admitido pela Administração Municipal, assegurada ciência suficiente para o exercício da defesa.

**Art. 19.** O autuado terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da autuação, para apresentar defesa escrita perante o órgão fiscalizador, podendo juntar documentos e requerer a produção de provas pertinentes.

§ 1º. A autoridade competente poderá determinar diligências, solicitar informações a outros órgãos, requisitar manifestação técnica e indeferir, por decisão motivada, provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 2º. Concluída a instrução, a autoridade julgadora proferirá decisão motivada, mantendo, modificando ou cancelando a autuação e fixando a sanção cabível, quando for o caso.

**Art. 20.** Da decisão administrativa caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, à autoridade superior ou à comissão recursal designada por ato do Poder Executivo.

§ 1º. O recurso terá efeito suspensivo quanto à exigibilidade da multa, salvo decisão fundamentada em sentido contrário quando houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 2º. O recurso não terá efeito suspensivo automático sobre medidas cautelares adotadas para cessar risco à segurança, à saúde, ao meio ambiente, à fauna, à integridade física de pessoas ou à ordem pública.

**Art. 21.** Encerrado o processo administrativo com decisão definitiva, o autuado será notificado para pagamento da multa no prazo indicado na notificação ou em regulamento próprio do órgão arrecadador.

**Parágrafo único.** O não pagamento da multa no prazo legal ou regulamentar ensejará a inscrição do débito em Dívida Ativa do Município e a adoção das medidas de cobrança cabíveis, inclusive execução fiscal, observada a legislação aplicável.

*Paula F. M. Araújo*

## CAPÍTULO VII

### DAS MEDIDAS EDUCATIVAS, PREVENTIVAS E DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

**Art. 22.** O Município poderá promover campanhas educativas, orientações públicas, comunicados a promotores de eventos, estabelecimentos, entidades religiosas, escolas, associações, comerciantes e à população em geral sobre a proibição dos fogos de estampido e os riscos dos artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

**Art. 23.** O órgão fiscalizador poderá celebrar fluxos de cooperação administrativa com órgãos estaduais e federais, especialmente Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Polícia Militar, órgãos ambientais, Defesa Civil e Exército Brasileiro, para fiscalização, orientação, comunicação de irregularidades, manejo seguro e destinação de artefatos pirotécnicos.

## CAPÍTULO VIII


### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** Os casos omissos serão solucionados pela autoridade competente, mediante decisão motivada, observadas a Lei Municipal nº 1.190/2025, a Lei Estadual nº 15.736/2016, a Lei Estadual nº 17.195/2021, o Decreto-Lei Federal nº 4.238/1942, o Decreto Federal nº 10.030/2019, as normas de segurança aplicáveis e os princípios do devido processo legal, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Art. 25.** Ficam revogadas as disposições em contrário no âmbito da Administração Municipal.

**Art. 26.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paudalho/PE, 22 de abril de 2026.

  
**Paula Frassinette Wanderley Marinho**  
Prefeita do Município do Paudalho

Paula Frassinette Wanderley Marinho  
Prefeita de Paudalho - PE